



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.004311/2007-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1802-002.165 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 07 de maio de 2014  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** PALOMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004

PROVAS. UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.

A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com fulcro na Lei Complementar nº 105/2001, constitui simples transferência à RFB e não quebra de sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas, segundo o procedimento legislativo apropriado, gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade, até decisão em sentido contrário, com efeito erga omnis, emanada do Poder Judiciário.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP nº 105/01. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA.

A prestação de informações à RFB, pelas instituições financeiras, não constitui quebra de sigilo bancário, mas transferências de dados a serem mantidos sob a proteção do sigilo fiscal.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Uma vez formalizada a omissão de receita com base na presunção legal, resta ao contribuinte, na pretensão de descaracterizá-la, demonstrar especificadamente que o valor depositado não se sujeita à tributação ou não decorreu da empresa; ou, tendo dela decorrido, já passou pelo crivo da tributação.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano calendário:

2003, 2004

CSLL. PIS/PASEP. COFINS. INSS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por economia processual, passamos a adotar o relatório da DRJ:

*“O presente processo trata sobre impugnação contra os lançamentos tributários consubstanciados nos seguintes autos de infração:*

*TRIBUTO / VALOR (em R\$) / LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS*

*Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – Simples / 6.314,11 / fls. 09/14*

*Programa de Integração Social – PIS – Simples / 6.314,11 / fls. 15/19*

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – Simples / 17.693,10 / fls. 20/24*

*Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS – Simples / 35.386,31 / fls. 25/29*

*Contribuição para Seguridade Social – INSS – Simples / 42.186,19 / fls. 30/34*

*TOTAL / 107.893,82 / fl. 04*

*2. Integram também tais autos de infração, os demonstrativos de fls. 05/08. Na descrição dos fatos do IRPJ SIMPLES (fls. 11/12), a autoridade fiscal assim fundamentou os lançamentos:*

*001 OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS*

*O contribuinte notificado a apresentar os Livros Contábeis e Fiscais, se fosse o caso, e documentação referente aos anos calendário 2003 e 2004 em Termo de Início de Fiscalização cientificado em 22/12/2006 deixou de apresentar informando em resposta datada de 05/01/2007 que a empresa não os possuía, alegando na ocasião que a mesma não tinha tido movimento nesses anos.*

*A PALOMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA foi selecionada pela movimentação financeira incompatível*

*com as informações prestadas à RFB tendo em vista que foi apresentada Declaração de Inatividade de Pessoa Jurídica para o período selecionado, sendo que em dados informados à SRF pela Instituição Bancária através da DCPMF está referenciado montantes da ordem de R\$ 139.207,00 e R\$ 871.499,00 para 2003 e 2004 respectivamente.*

*Os extratos bancários, cujas cópias fazemos anexar, foram obtidos pela via do RMF de nº 03.101.00200700017 uma vez que a empresa embora solicitada, não os disponibilizou, conforme declaração anexa, datada de 05/02/2007. O contribuinte foi intimado em 11/04/2007 a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente e a operação que deu causa, conforme relação anexa ao citado termo.*

*A PALOMA apresentou resposta ao Termo de Intimação acima referido datada de 04/05/2007. As justificativas neste informadas a alguns valores depositados na conta corrente 5069, agencia 3515, do Banco do Brasil S/A, relação apensa ao Termo, foram analisados os valores devidamente considerados quando da compilação dos montantes mensais conforme demonstrado em Planilha anexa, intitulada Extrato de Créditos não Comprovados e parte integrante deste auto de infração.*

*De acordo com levantamento feito junto aos sistemas internos da RFB a empresa é optante do SIMPLES desde 1999 e a partir do ano calendário 2001 vem entregando como inativa. Não foram identificados recolhimentos para o período fiscalizado. Constatada a omissão de receitas decorrentes dos valores creditados em sua contacorrente no período epigrafado e não comprovados pela pessoa jurídica fiscalizada, estes foram lançados no presente auto de infração.*

*Fazemos observar que foram também lançados na sistemática do SIMPLES como infração reflexa os valores devidos das contribuições CSLL, PIS, COFINS e INSS.*

*3. Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 160/174, 186/200, 212/226, 238/252 e 264/278) contra o lançamento, em 21/06/2007, com as seguintes alegações:*

*A falta da indicação do dispositivo acima ou sua indicação incorreta impedem o contribuinte de exercer o direito de defesa, do que decorre a nulidade do auto de infração. A prova inequívoca do erro cometido pela AUDITORA FISCAL, esta encravado no artigo citado pela mesma, qual seja, art. 23, inciso II, alínea "a", item 4, da Lei n. 9.317/96.*

*Como podemos observar a fundamentação apresentada no auto de infração, não condiz com a realidade dos fatos, ou seja, a aplicação de 2,00% no Auto como sendo alíquota da COFINS Contribuição para Seguridade Social, contra 0,00% para a PIS/PASEP Programa de Integração Social.*

*A forma como foi adquirida a base de cálculo do Auto de infração, objeto dessa discussão, quebra, automaticamente, o princípio constitucional da liberdade e do sigilo bancário, pois, as informações e dados em especial as operações financeiras da autuada, são objetos de privacidade, não podendo ser quebrado por setores do poder público, exceto o judiciário, e este em especial para atender demandas jurídicas.*

*O art. 11, §3º, da Lei nº 9.311/96 torna ilegal e irregular o MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) instaurado com base nas informações dos valores globais prestados em razão da CPMF, porque: a) existe clara admoestação para que a Receita Federal resguarde o sigilo das informações que lhe foram prestadas em razão da CPMF, e se guardar sigilo implica em não revelar algo, por obvio que não estaria guardando sigilo também quem pretendesse utilizar a informação contra o próprio contribuinte; b) existe claro enunciado proibitivo endereçado à Secretaria da Receita Federal (SRF) vedando a utilização das informações que lhe foram prestadas em razão da CPMF em quaisquer procedimentos que tivessem por escopo a "constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.*

*O lançamento fere a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos.*

*Já por diversas ocasiões, a mais Alta Corte do País, manifestou convicção de ver o sigilo de dados de operações financeiras como desdobramento do direito à privacidade assegurado no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, que constitui ainda, uma das formas de expressão da liberdade prestigiada no caput do citado artigo 5o, só passível de flexibilização pela Administração Pública ou pelo Ministério Público através de ordem judicial.*

*Houve violação ao § 1º do art. 145 da Constituição da República.*

*Apesar da autuação, objeto da defesa, não entende a autuada as razões, e como se posicionou a ilustre Auditora Fiscal, quando encontra valores e atribui como base de cálculo de tributos, onde a legislação que rege a matéria não permite tal acusação, como alhures. [fl. 225;*

*argumento específico da impugnação ao lançamento do IRPJ SIMPLES]*

*Apesar da autuação, objeto da defesa, não entende a autuada as razões, e como se posicionou a ilustre Auditora Fiscal, quando encontra valores e atribui como base de cálculo do PIS e fundamenta a legislação da Contribuição Social CSLL, onde a legislação que rege a matéria não permite tal substituição, como alhures. [fl. 173; argumento específico da impugnação ao lançamento do PIS SIMPLES].*

*Apesar da autuação, objeto da defesa, não entende a autuada as razões, e como se posicionou a ilustre Auditora Fiscal, quando encontra valores e atribui como base de cálculo da COFINS contribuição para Seguridade Social e fundamenta a legislação do PIS/PASEP Programa de Integração Social, onde a legislação que rege a matéria não permite tal substituição, como alhures. [fl. 173; argumento específico da impugnação ao lançamento da COFINS SIMPLES].*

*Apesar da autuação, objeto da defesa, não entende a autuada as razões, e como se posicionou a ilustre Auditora Fiscal, quando encontra valores e atribui como base de cálculo do CSLL — contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e fundamenta a legislação da Contribuição para Seguridade Social — COFINS, onde a legislação que rege a matéria não permite tal substituição, como alhures. [fl. 251; argumento específico da impugnação ao lançamento da CSLL SIMPLES].*

*Apesar da autuação, objeto da defesa, não entende a autuada as razões, e como se posicionou a ilustre Auditora Fiscal, quando encontra valores e atribui como base de cálculo para a contribuição ao INSS, 2,14, e na legislação encontramos uma alíquota de 3,24%, onde a legislação que rege a matéria não permite tal substituição, como alhures. [fl. 199; argumento específico da impugnação ao lançamento da Contribuição para Seguridade Social INSS SIMPLES].*

*Os extratos bancários adquiridos pela Auditora Fiscal, não foram entregues espontaneamente pela autuada e desconhece esta, como a mesma os adquiriu, baseado em que (não informado no AI), os considerou como base de cálculo de tributos.”*

A DRJ de Fortaleza (CE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*PROVAS. SIGILO BANCÁRIO.*

*A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário.*

*REQUISICÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.*

*A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com fulcro na Lei Complementar nº 105/2001, constitui simples transferência à RFB e não quebra de sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.*

*Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Uma vez formalizada a omissão de receita com base na presunção legal, resta ao contribuinte, na pretensão de descaracterizá-la, demonstrar especificadamente que o valor depositado não se sujeita à tributação ou não decorreu da empresa; ou, tendo dela decorrido, já passou pelo crivo da tributação.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*CSLL. PIS/PASEP. COFINS. INSS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*

*Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal*

*Impugnação Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio”*

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 23/08/2012, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 21/09/2012, onde em apartada síntese mantém sua irrisignação alegando:

- a) a impossibilidade de quebra de sigilo bancário pela RFB;
- b) a impossibilidade de presunção de omissão de receita fundada em depósito bancário de origem não comprovada e a duplicidade de depósitos.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se o processo administrativo em que a fiscalização imputou a Recorrente uma omissão de receitas no valor de R\$ 107.893,82, decorrente de valores depositados em conta bancária para os quais não houve qualquer comprovação de sua origem através de documentos hábeis e idôneos.

No Recurso Voluntário a Recorrente se limita a alegar:

1. a ilegalidade da obtenção dos dados bancários, via Requisição de Movimentação Financeira (RMF), procedimento a partir do qual teria havido a irregular quebra do sigilo bancário do contribuinte, diretamente pela Administração Tributária, sem a autorização da autoridade judiciária, o que não seria permitido pela legislação de regência.
2. a impossibilidade de presunção de omissão de receita fundada em depósito bancário de origem não comprovada e a duplicidade de depósitos

Como se observa a Recorrente em momento algum entra no mérito dos depósitos bancários não comprovados, mas apenas e tão somente em preliminares de cerceamento do direito de defesa e da impossibilidade de quebra do sigilo bancário por parte da Receita Federal.

A Recorrente alega a ilegalidade/inconstitucionalidade da Requisição da Movimentação Financeira (RMF). De acordo com o entendimento externado em sua defesa a Administração Tributária não pode requisitar diretamente à instituição financeira a movimentação bancária do contribuinte, seguindo o entendimento que somente o Poder Judiciário poderia determinar que a instituição financeira fornecesse os extratos bancários considerados quando do lançamento fiscal. Não tendo havido esse permissivo, o lançamento deveria ser invalidado em razão da ilegalidade da prova em que se fundamentou.

A Lei Complementar nº 105, de 2001, reza que a Administração Pública pode solicitar informações amparadas pelo sigilo fiscal às instituições financeiras:

*Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

(...)

*§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:*

(...)

*VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.*

(...)

*Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.*

(...)

*Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.*

(...)

*Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.*

(...)

*Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.*

(...)

*§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.*

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

Com efeito, no caso em tela, por expressa disposição contida na Lei Complementar nº 105, de 2001 art. 1º, § 3º, VI, a prestação de informações, pelas instituições financeiras às autoridades fazendárias, não constitui violação do dever de sigilo.

A esse respeito:

a) Acórdão N.º 102-48998, de 23/04/2008 – 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL QUEBRA INDEVIDA DO SIGILO BANCÁRIO INOCORRÊNCIA*

*A Lei Complementar nº 105, de 2001, e o Decreto nº 3.724, também de 2001, permitem à autoridade administrativa requisitar informações às instituições financeiras, nos casos em que especifica. Pressupõe-se que os princípios constitucionais estejam nelas contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis.*

b) Acórdão nº 105-17389, de 04/02/2009 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda

*REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. A Administração Tributária pode requisitar informações bancárias do contribuinte às Instituições Financeiras quando este, após regular intimação, deixa de apresentá-las espontaneamente. A requisição de informações bancárias do contribuinte não configura quebra de sigilo, posto que as informações arrecadadas estão protegidas pelo sigilo fiscal.*

c) Acórdão nº 04-00.456, de 13/12/2006 – Câmara Superior de Recursos Fiscais

*SIGILO BANCÁRIO*

*Os agentes do Fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.*

No que diz respeito a suposta inconstitucionalidade na obtenção dos extratos bancários, as considerações aventadas pela impugnante somente poderiam ser direcionadas ao Poder Judiciário, que detém a competência para a apreciação da constitucionalidade do dispositivo legal que deu azo ao lançamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42). À Administração Pública, falece competência para o julgamento da matéria considerada, visto que o contencioso administrativo não se presta ao questionamento da constitucionalidade das normas jurídicas inseridas no ordenamento jurídico nacional de forma válida e eficaz, uma vez que a própria Carta Magna reservou dita atribuição ao Poder Judiciário.

Aos julgadores administrativos cumpre observar as disposições contidas nas normas formalmente inseridas no ordenamento jurídico, sendo-lhes vedada eventual apreciação

quanto a sua validade. É o que determina o Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal - PAF) artigo 26-A:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

(...)

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*b) súmula da Advocacia Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Assim sendo, pretensas inconstitucionalidades de leis, que não tenham sido decretadas com efeito erga omnes pelo Poder Judiciário, não podem ser apreciadas na esfera administrativa, que se limita ao cumprimento das determinações legais.

Essa matéria já está sumulada no próprio Conselho, de modo que me reporto a Súmula 2 a seguir transcrita:

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

A presunção de omissão de receitas também está calcada em texto legal, senão vejamos a Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, com as modificações introduzidas pela Lei 9.481, de 13 de agosto de 1997, art. 4º, *in verbis*:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

O texto legal estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Com isso, basta à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram na conta-corrente do contribuinte para que haja a presunção de omissão de receitas tributáveis. Assim, a Lei nº 9.430, de 1996, art 42, estabelece a presunção de que ocorreu o fato gerador, sempre que o contribuinte não conseguir comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária.

Desse modo, havendo indícios de depósitos bancários não comprovados, cabe a autoridade fazendária intimar o sujeito passivo para que demonstre sua origem, sob pena de caracterização de omissão de receitas com o lançamento dos créditos tributários

Nesse sentido cito julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao proferir o acórdão nº 0105.312, de 21 de setembro de 2005:

*“OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITO BANCÁRIO –  
LANÇAMENTO EM DEPÓSITO BANCÁRIO –  
PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO*

*O lançamento por presunção de omissão de receitas com base em depósito bancário de origem não comprovada somente tem lugar a partir do ano-calendário de 1997, por força do disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Assim como o questionamento anterior, essa matéria também encontra-se sumulada por esse Conselho, senão vejamos:

*“Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.*

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar suscitada e no mérito NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão